



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.º 1004075-21.2023.8.26.0338/50000

Registro: 2025.0000319697

Embargos de Declaração Cível

Processo nº 1004075-21.2023.8.26.0338/50000

Relator(a): ANDRADE NETO

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Samara Ramalho Lessa

Embargada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda - Sicoob Unicentro Brasileira

Comarca: Mairiporã - 2ª Vara Judicia

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49693

1. Vistos.

2. Trata-se de embargos de declaração contra decisão monocrática que, diante da ausência de demonstração da alegada condição de hipossuficiência, indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.º 1004075-21.2023.8.26.0338/50000

apelante, com a concessão do prazo de cinco dias para recolhimento do preparo recursal, correspondente a 4% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 4º, inc. II e § 2º, da Lei 11.608/03, sob pena de não conhecimento do recurso.

A embargante alega a ocorrência de contradição, uma vez que apresentada declaração de hipossuficiência assinada por sua representante legal.

3. Na hipótese, a decisão promoveu análise bastante clara e bem fundamentada a respeito do indeferimento da gratuidade, indicando os elementos de convicção que alicerçaram seu entendimento, não se verificando, portanto, contradição sobre ponto capaz de interferir na solução adotada.

Cediço que o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que tanto a pessoa natural quanto a jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, bastando ao interessado fazer simples pedido, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme estatui o artigo 99, *caput* e § 3º, do mesmo diploma

E, a despeito de a apelante ter, de fato, juntado a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.º 1004075-21.2023.8.26.0338/50000

declaração de hipossuficiência (inserida nos autos como “procuração” – fl. 93), certo é que, diversamente da pessoa natural, em que a simples declaração enseja presunção de situação de miserabilidade, no caso da pessoa jurídica, necessária a efetiva demonstração da insuficiência de recursos.

Nesse mesmo sentido se manifestou a própria apelante no recurso, ao mencionar que *“a pessoa jurídica tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo do processo, desde que comprove a incapacidade de arcar com as despesas sem comprometer a manutenção da mesma.”* (fl. 86, destaquei).

Contudo, no presente caso, em que pesem as alegações da apelante de que está passando por dificuldades econômico-financeiras, juntou tão somente a declaração de hipossuficiência a fl. 93, documento que, como dito, é insuficiente à comprovação da hipossuficiência econômica, a justificar a ausência de recolhimento do preparo recursal.

Desse modo, de rigor manutenção da decisão embargada, para que, no prazo de cinco dias, recolha o valor do preparo recursal, nos termos do artigo 4º, inc. II, da Lei Estadual nº 11.608/03, devendo ser adotado o valor da causa devidamente corrigido até a data do recolhimento, sob pena de não conhecimento da apelação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.º 1004075-21.2023.8.26.0338/50000

4. Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, **31 de março de 2025.**

ANDRADE NETO
Relator
(assinatura digital)